

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017
Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Objeto: Contratação de empresa especializada para solução de comunicação e colaboração – Office 365 da Microsoft, para integrar as ferramentas de E-mail, Agenda e Contatos do Estado, bem como permitir o uso do Microsoft Office On-Line, além de incluir recursos de Rede Social Corporativa, Mensagem Instantânea e Videoconferência, através do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I que é parte integrante do Edital.
Impugnante: Luciana Cristina da Silva

ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação interposta pela Recorrente, com fundamento no art. 41, da Lei nº 8.666/93, a qual está disponível no site da PRODAM.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que a indicação de marca de produto e serviço a ser contratado fere o princípio de isonomia e competitividade do certame, conforme impugnação disponível no site da Prodram: <http://www.prodram.am.gov.br/licitacoes/pregoes/>

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Suspensão do certame;
- b) Republicação do Edital, escoimado o vício alegado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. Com fulcro no parágrafo 4º, do art. 21, da Lei Geral de Licitações e Contratos;
- c) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o artigo 17 do Decreto Nº 21.178, de 27 de Setembro de 2000.

“Art. 17 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar

da Comissão de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”.

O Impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação à PRODAM, protocolizada sob o nº 2193-2017, portanto, merece ser recebido e ter seu teor analisado (apesar da fundamentação da impugnação aos termos do edital, ter como base a lei subsidiária, art. 41, Lei 8.666/93), já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passamos à análise dos pedidos:

No que tange a indicação de marca presente no objeto do referido certame, temos a informar:

O artigo 15, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê expressamente o princípio da padronização:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

A doutrina cuidou de conceituar, de modo científico, a padronização, conforme se observa do magistério de Marçal Justen Filho:

A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc. (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184).

Por sua vez, Jessé Torres Pereira Júnior contribui de maneira singular ao estabelecer os requisitos para a padronização, sendo:

a) A padronização depende de estudo técnico que sustente, fundamentadamente, ser a solução correta para aquisição de determinado produto (...); b) padronização não pode ser, toda evidência, o disfarce de um capricho do administrador (...), c) (...) estudos, lançados em relatórios técnico-científicos, constituem requisito da padronização (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 177).

Nessa senda, José dos Santos Carvalho Filho sintetiza o que, para ele, são as hipóteses em que se pode admitir a escolha pela marca:

Desse modo, parece correta a observação de que a escolha de

determinada marca só pode dar-se em três hipóteses:

1. **continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;**
2. para a utilização de nova marca mais conveniente; e
3. para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração (CARVALHO FILHO, 2013, p. 271) **(grifo nosso)**

Pelo que se observa, a marca pode ser indicada quando representar vantagens para a Administração, a qual, empregando bens de uma mesma linha produtiva, observará redução de custos e aumento de qualidade.

Trata-se, na verdade, de uma necessidade da Administração de se organizar para atuar melhor, prestar serviços públicos mais eficientes, objetivando sempre a tutela do interesse público. Destarte, é um meio para a consecução do princípio da boa administração.

Diante do exposto considerando as justificativas já apresentadas nos subitens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência – anexo 1, conforme abaixo:

- Preservação dos investimentos realizados em seu parque tecnológico, baseado em soluções Microsoft;
- A necessidade de ampliação da capacidade de atendimento de demandas com maior eficiência e qualidade;
- As complexidades e ferramentas existente hoje no mercado
- As funcionalidades, reduções de custos e integração da solução;
- Os benefícios que a computação em nuvem trará para a gestão de TI, sendo estas mais robustas e eficientes.

Portanto, o objeto a ser licitado trata-se de um processo de renovação contratual e que não causa impactos de produtividade e financeiros na continuidade do serviço.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela Sra. Luciana Cristina da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Manaus, 14 de março de 2017.

Gilson Teixeira
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Cleane Vidal Teixeira

Paula Tavares